LEI Nº. 899, DE 20 DE JUNHO DE 2.022.

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR ESTUDANTE OU COM DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SILVEIRÂNIA,** Exmo. Sr. Jânio David Lamas, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei por força da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a concessão de horário especial ao servidor público ocupante de cargo efetivo, comissionado e temporário de Silveirânia.

Art. 2º. O horário especial será concedido ao servidor civil ocupante de cargo efetivo que:

I - seja estudante;
II - tenha dependente, em 1º grau, portador de deficiência sob sua guarda, tutela ou curatela.

§ 1º. O horário especial somente será concedido aos servidores cuja jornada ultrapasse a carga horária de 30 (trinta) horas por semana.

§ 2º. É vedada a concessão simultânea de mais de um horário especial, sendo assegurado ao servidor o direito de optar por um deles, quando se enquadrar em mais de uma situação listada nos incisos do *caput*.

Art. 3º. A concessão de horário especial cabe ao Secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade pública.

Art. 4º. A concessão de horário especial far-se-á mediante instauração de processo administrativo, instruído com requerimento do interessado

à autoridade competente, contendo nome completo do servidor, cargo, matrícula e unidade de lotação;

§ 1º - no caso de servidor estudante, deverá o requerimento ser instruído com documentação comprobatória de matrícula na instituição de ensino, especificando o curso, duração do período letivo, turno e horário das atividades escolares;

§ 2º - no caso de servidor que tenha dependente de 1º grau portador de deficiência sob sua guarda, tutela ou curatela, deverá instruir o processo:

I - com documentação médica contendo:

a – identificação do paciente;
b – diagnóstico da doença;
c – período de afastamento sugerido (início e término);
d – assinatura e identificação do profissional, com respectivo número de registro no Conselho Regional da categoria;
e – data de emissão do atestado;
f – comprovação das terapias/tratamentos realizados pelo servidor e/ou dependente com indicação do horário de realização das mesmas e da indispensabilidade do acompanhamento do servidor;

II – Comprovação, mediante declaração, de que não possui cônjuge/companheiro e/ou parente/responsável, que seja beneficiário da redução da jornada de trabalho em órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal ou em entidade privada;

III – Caso o dependente portador de deficiência esteja matriculado em instituição de ensino, o servidor deverá comprovar que o seu regular horário de trabalho não coincide com as atividades escolares do dependente;

IV - Declaração de que o servidor não exerce outra atividade remunerada no período de gozo do horário reduzido de trabalho.

Art. 5º. Para a renovação do horário especial do servidor serão exigidos os seguintes procedimentos:

I - o servidor beneficiário do horário especial na condição de estudante deverá solicitar a renovação do benefício até o 30º (trigésimo) dia após o início de cada semestre, se o curso for semestral, e até o 30º

(trigésimo) dia após o início do ano letivo, se o curso for anual, mediante a apresentação de documento comprobatório de frequência regular no curso no semestre/ano anterior;

II - o servidor que tenha dependente portador de deficiência deverá renovar a cada período de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, a recomendação médica e documentação comprobatória de guarda, exercício de tutela ou curatela.

Art. 6º. O servidor civil ao qual seja concedido horário especial ficará sujeito a controle de frequência.

Art. 7º. O servidor deverá comunicar imediatamente a cessação dos motivos que ensejaram a concessão do benefício, sob pena de aplicação das sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 8º. Constatado que o servidor não cumpre as exigências desta Lei ou que os comprovantes apresentados não correspondem a situação real do servidor, o horário especial será cancelado, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 9º. Será concedido horário especial ao servidor que seja estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e horário de expediente do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo, ficando o servidor obrigado a retornar a seu horário normal quando do término da concessão.

§ 1º. A concessão de horário especial nos órgãos ou entidades públicas em que a jornada de trabalho for fixada em expediente único, de 8:00hs às 17:00hs, na forma de Decreto Municipal, o servidor deverá preferencialmente frequentar as aulas no turno da noite, salvo quando houver impossibilidade devidamente comprovada e, sempre que possível, mediante competente compensação.

§ 2º. Será permitida compensação mediante redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, desde que autorizado pela chefia imediata.

Art. 10. Serão beneficiados pelo horário especial os servidores

estudantes do ensino regular fundamental, médio e superior, cursos supletivos e de pós-graduação, desde que presenciais.

§ 1º. O servidor matriculado em mais de um curso, concomitantemente, deverá optar por um deles, para fins de concessão de horário especial.

§ 2º. O servidor autorizado a se ausentar do serviço para a realização de estágio, exames e provas do curso regular, deverá apresentar comprovação oficial do estabelecimento de ensino para este fim.

Art. 11. A concessão e manutenção de horário especial ao servidor estudante fica condicionada à compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, sempre que possível, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 1º. O período de compensação e as tarefas a serem executadas pelo servidor serão determinadas e acompanhadas pela chefia imediata da unidade.

§ 2º. A compensação de que trata esse artigo deverá ocorrer, preferencialmente, em horário em que não incida o adicional noturno.

Art. 12. O servidor que negar-se a prestar serviços, instado pela chefia imediata a realizar a compensação, perderá a parcela de remuneração diária proporcional correspondente, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas e judiciais.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR QUE POSSUA DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 13. O servidor público civil que possuir dependente portador de deficiência física, sensorial ou mental, quando comprovada por documento médico oficial, terá carga horária reduzida para 20 horas semanais, nos termos da lei, independentemente de compensação de horário.

§ 1º. O laudo médico deverá justificar a necessidade do horário reduzido, estabelecendo a periodicidade.

§ 2º. Considera-se dependente o filho, cônjuge ou companheiro e o menor, desde que sob guarda, tutela ou curatela do servidor.

§ 3º. A comprovação de filiação far-se-á por meio de certidão de nascimento.

§ 4º. A comprovação de que o menor encontra-se sob guarda ou tutela far-se-á por meio de decisão ou sentença judicial.

§ 5º. Para a comprovação do vínculo matrimonial ou da união estável, o servidor deverá apresentar um dos seguintes documentos:

I - certidão de casamento;
II - documentação idônea, no caso de companheiro ou companheira.

§ 6º. Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes, na força do art. 1.723 do Código Civil Brasileiro.

§ 7º. Respeitado o § 5º deste artigo, para comprovação da união estável, a documentação idônea deve compreender, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
II - certidão de casamento religioso;
III - declaração do imposto de renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;
IV - disposições testamentárias;
V - declaração especial feita perante tabelião;
VI - prova de mesmo domicílio;
VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
VIII - conta bancária conjunta;
IX - apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;
XI - escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome de dependente;
XII - escritura pública de união estável ou contrato de união estável registrado em cartório;

XIII - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 14. Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal relativamente a mais de um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, sendo observado o limite de até 50% de redução da carga horária distribuído entre os servidores.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Para efeito de definição de deficiência, incapacidade ou das categorias de deficiência serão considerados os conceitos estabelecidos pela medicina especializada, aplicando-se no que couber o disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 16. A concessão de horário especial na forma desta Lei deve ser anotada no registro do servidor civil, com o arquivamento dos documentos que embasaram a concessão.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 18. Os requerimentos com preenchimento incompleto não serão admitidos e, avisado da insuficiência dos dados, o servidor procederá à sua retificação no prazo de até 15 (quinze) dias, contados de sua ciência para proceder as correções devidas, sob pena de extinção do processo já instaurado e necessidade de nova provocação inicial.

Art. 19. É de responsabilidade da chefia imediata a fiscalização do cumprimento regular da jornada do servidor beneficiado com a concessão do horário especial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Silveirânia, 20 de junho de 2.022.

Jânio David Lamas
Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE ATOS E PUBLICAÇÕES

LEI Nº. 899, DE 20 DE JUNHO DE 2.022.

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR ESTUDANTE OU COM DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SILVEIRÂNIA,** Exmo. Sr. Jânio David Lamas, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei por força da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a concessão de horário especial ao servidor público ocupante de cargo efetivo, comissionado e temporário de Silveirânia.

Art. 2º. O horário especial será concedido ao servidor civil ocupante de cargo efetivo que:

I - seja estudante;
II - tenha dependente, em 1º grau, portador de deficiência sob sua guarda, tutela ou curatela.

§ 1º. O horário especial somente será concedido aos servidores cuja jornada ultrapasse a carga horária de 30 (trinta) horas por semana.

§ 2º. É vedada a concessão simultânea de mais de um horário especial, sendo assegurado ao servidor o direito de optar por um deles, quando se enquadrar em mais de uma situação listada nos incisos do *caput*.

Art. 3º. A concessão de horário especial cabe ao Secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade pública.

Art. 4º. A concessão de horário especial far-se-á mediante instauração de processo administrativo, instruído com requerimento do interessado à autoridade competente, contendo nome completo do servidor, cargo, matrícula e unidade de lotação;

§ 1º - no caso de servidor estudante, deverá o requerimento ser instruído com documentação comprobatória de matrícula na instituição de ensino, especificando o curso, duração do período letivo, turno e horário das atividades escolares;

§ 2º - no caso de servidor que tenha dependente de 1º grau portador de deficiência sob sua guarda, tutela ou curatela, deverá instruir o processo:

I - com documentação médica contendo:

a – identificação do paciente;
b – diagnóstico da doença;
c – período de afastamento sugerido (início e término);
d – assinatura e identificação do profissional, com respectivo número de registro no Conselho Regional da categoria;
e – data de emissão do atestado;

f – comprovação das terapias/tratamentos realizados pelo servidor e/ou dependente com indicação do horário de realização das mesmas e da indispensabilidade do acompanhamento do servidor;

II – Comprovação, mediante declaração, de que não possui cônjuge/companheiro e/ou parente/responsável, que seja beneficiário da redução da jornada de trabalho em órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal ou em entidade privada;

III – Caso o dependente portador de deficiência esteja matriculado em instituição de ensino, o servidor deverá comprovar que o seu regular horário de trabalho não coincide com as atividades escolares do dependente;

IV - Declaração de que o servidor não exerce outra atividade remunerada no período de gozo do horário reduzido de trabalho.

Art. 5º. Para a renovação do horário especial do servidor serão exigidos os seguintes procedimentos:

I - o servidor beneficiário do horário especial na condição de estudante deverá solicitar a renovação do benefício até o 30º (trigésimo) dia após o início de cada semestre, se o curso for semestral, e até o 30º (trigésimo) dia após o início do ano letivo, se o curso for anual, mediante a apresentação de documento comprobatório de frequência regular no curso no semestre/ano anterior;

II - o servidor que tenha dependente portador de deficiência deverá renovar a cada período de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, a recomendação médica e documentação comprobatória de guarda, exercício de tutela ou curatela.

Art. 6º. O servidor civil ao qual seja concedido horário especial ficará sujeito a controle de frequência.

Art. 7º. O servidor deverá comunicar imediatamente a cessação dos motivos que ensejaram a concessão do benefício, sob pena de aplicação das sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 8º. Constatado que o servidor não cumpre as exigências desta Lei ou que os comprovantes apresentados não correspondem a situação real do servidor, o horário especial será cancelado, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 9º. Será concedido horário especial ao servidor que seja estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e horário de expediente do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo, ficando o servidor obrigado a retornar a seu horário normal quando do término da concessão.

§ 1º. A concessão de horário especial nos órgãos ou entidades públicas em que a jornada de trabalho for fixada em expediente único, de 8:00hs às 17:00hs, na forma de Decreto Municipal, o servidor deverá preferencialmente frequentar as aulas no turno da noite, salvo quando houver impossibilidade devidamente comprovada e, sempre que possível, mediante competente compensação.

§ 2º. Será permitida compensação mediante redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, desde que autorizado pela chefia imediata.

Art. 10. Serão beneficiados pelo horário especial os servidores estudantes do ensino regular

fundamental, médio e superior, cursos supletivos e de pós-graduação, desde que presenciais.

§ 1º. O servidor matriculado em mais de um curso, concomitantemente, deverá optar por um deles, para fins de concessão de horário especial.

§ 2º. O servidor autorizado a se ausentar do serviço para a realização de estágio, exames e provas do curso regular, deverá apresentar comprovação oficial do estabelecimento de ensino para este fim.

Art. 11. A concessão e manutenção de horário especial ao servidor estudante fica condicionada à compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, sempre que possível, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 1º. O período de compensação e as tarefas a serem executadas pelo servidor serão determinadas e acompanhadas pela chefia imediata da unidade.

§ 2º. A compensação de que trata esse artigo deverá ocorrer, preferencialmente, em horário em que não incida o adicional noturno.

Art. 12. O servidor que negar-se a prestar serviços, instado pela chefia imediata a realizar a compensação, perderá a parcela de remuneração diária proporcional correspondente, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas e judiciais.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR QUE POSSUA DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 13. O servidor público civil que possuir dependente portador de deficiência física, sensorial ou mental, quando comprovada por documento médico oficial, terá carga horária reduzida para 20 horas semanais, nos termos da lei, independentemente de compensação de horário.

§ 1º. O laudo médico deverá justificar a necessidade do horário reduzido, estabelecendo a periodicidade.

§ 2º. Considera-se dependente o filho, cônjuge ou companheiro e o menor, desde que sob guarda, tutela ou curatela do servidor.

§ 3º. A comprovação de filiação far-se-á por meio de certidão de nascimento.

§ 4º. A comprovação de que o menor encontra-se sob guarda ou tutela far-se-á por meio de decisão ou sentença judicial.

§ 5º. Para a comprovação do vínculo matrimonial ou da união estável, o servidor deverá apresentar um dos seguintes documentos:

I - certidão de casamento;
II - documentação idônea, no caso de companheiro ou companheira.

§ 6º. Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes, na força do art. 1.723 do Código Civil Brasileiro.

§ 7º. Respeitado o § 5º deste artigo, para comprovação da união estável, a documentação

idônea deve compreender, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
II - certidão de casamento religioso;
III - declaração do imposto de renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;
IV - disposições testamentárias;
V - declaração especial feita perante tabelião;
VI - prova de mesmo domicílio;
VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
VIII - conta bancária conjunta;
IX - apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;
XI - escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome de dependente;
XII - escritura pública de união estável ou contrato de união estável registrado em cartório;
XIII - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 14. Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal relativamente a mais de um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, sendo observado o limite de até 50% de redução da carga horária distribuído entre os servidores.

CAPÍTULO iV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Para efeito de definição de deficiência, incapacidade ou das categorias de deficiência serão considerados os conceitos estabelecidos pela medicina especializada, aplicando-se no que couber o disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 16. A concessão de horário especial na forma desta Lei deve ser anotada no registro do servidor civil, com o arquivamento dos documentos que embasaram a concessão.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 18. Os requerimentos com preenchimento incompleto não serão admitidos e, avisado da insuficiência dos dados, o servidor procederá à sua retificação no prazo de até 15 (quinze) dias, contados de sua ciência para proceder as correções devidas, sob pena de extinção do processo já instaurado e necessidade de nova provocação inicial.

Art. 19. É de responsabilidade da chefia imediata a fiscalização do cumprimento regular da jornada do servidor beneficiado com a concessão do horário especial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Silveirânia, 20 de junho de 2.022.

Jânio David Lamas
Prefeito Municipal

Publicado por:
VANDA MARIA MACIEL NEVES
Código Identificador: 227543052415

Matéria publicada no Diário Oficial no dia 21/06/2022 . Edição 589
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: